

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4304/90 (AP.DOC-SE-Nº 6469/90)

INTERESSADA: CAMILA RUFINO PAULOZZI

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal - Convalidação de atos escolares

RELATORA: Consª Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 283/91 APROVADO EM 10/04/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola Particular de Educação Infantil e Primeiro Grau "Cidade dos Meninos", 2ª Delegacia de Ensino de Santo André, solicita convalidação dos atos escolares praticados por Camila Rufino Paulozzi, matriculada em 1985, na 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade.

A menor nasceu em 01/02/79 e foi matriculada sem a idade mínima exigida por lei.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com:

- requerimento da diretora

- informação da COGSP

- despacho da D.E.

- informação da DRE-6-Sul

- informação da COGSP e despacho do Gabinete do Secretário do Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de matrícula na 1ª série do 1º grau, de criança, com 6 anos de idade.

No caso, foi contrariado o artigo 19 da Lei Federal nº 5692/71 que determina:

"Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos."

Por sua vez, no âmbito estadual, não foram obedecidos o artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84 e parágrafo 1º:

"Poderão, ainda, matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior a prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo supervisor de ensino instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino" .

A diretora da Escola Particular de Educação Infantil e Primeiro Grau "Cidade dos Meninos" efetuou a matrícula irregular por desconhecimento da legislação em vigor.

A aluna que cursa, neste ano, a 6ª série do 1º grau não pode ser penalizada por erros administrativos.

3. CONCLUSÃO

a) Convalidam-se a matrícula de Camila Rufino Paulozzi, em 1985, na 1ª série do 1º grau da Escola Particular de Educação Infantil e Primeiro Grau "Cidade dos Meninos" da 2ª D.E. de Santo André - DRE-6-Sul, e os atos escolares praticados, decorrentes desta matrícula.

b) Adverte-se a Escola pela irregularidade cometida.

c) Deve a 2ª D.E. de Santo André instruir as suas Unidades Escolares quanto à legislação vigente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente